



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ALIANÇA - PE

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICO N° 006/2025
(Processo Licitatório n° 038/2025)**

A empresa **LOCA GREEN LOCACOES E SERVICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º. 60.390.426/0001-20, com sede no Lot. Lagoa Dantas, 108, Juá, Nazaré da Mata - PE, CEP: 55800-000, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem à presença de V.Sa., apresentar:

CONTRARRAZÕES

Com supedâneo no art. 165, §4, da Lei Federal n.º 14.133/2021 c/c subitem "13.2" do edital, bem como nas disposições legais contidas na Constituição Federal, em face do recurso apresentado pela empresa **AF COMERCIO, LOCACOES E SERVICOS LTDA** [45.963.536/0001-40], consoante motivos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre registrar que as presentes contrarrazões são tempestivas, tendo sido apresentadas dentro do prazo legal e editalício estabelecido no instrumento convocatório e na legislação aplicável.

Dessa forma, requer-se o regular recebimento e processamento das presentes contrarrazões, para que sejam devidamente analisadas pela autoridade competente, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como aos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

II - SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese, que a proposta apresentada por esta requerente teria concedido desconto superior a 25% em relação ao valor estimado pela Administração, o que, segundo seu entendimento, caracterizaria suposta inexequibilidade da proposta.

Com base nesse raciocínio, pleiteia a desclassificação da proposta vencedora e a revisão do resultado da licitação.



Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, tal alegação não possui respaldo legal, técnico ou jurisprudencial, tratando-se de mera tentativa de afastar proposta mais vantajosa à Administração.

III - DA INEXISTÊNCIA DE REGRA LEGAL QUE LIMITE DESCONTO A 25%

O argumento central apresentado pela recorrente parte de premissa equivocada, qual seja, a de que haveria um limite máximo de 25% de desconto em relação ao valor estimado pela Administração.

Tal entendimento não dever ser tratado ao arrepio da lei, mas conforme a conveniência e oportunidade da Administração.

A legislação vigente estabelece que a inexequibilidade deve ser verificada mediante análise técnica e concreta da proposta, e não a partir de um critério matemático absoluto.

Nesse sentido, a própria jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica ao afirmar que percentuais eventualmente utilizados como referência constituem presunção relativa, sendo necessária a realização de diligências para comprovação da exequibilidade da proposta.

A doutrina, conforme leciona Marçal Justen Filho (2025, p.797)¹, se posiciona no seguinte sentido, em relação ao tema:

“Não é cabível admitir a tese de que seriam desclassificadas, de modo inevitável, as propostas de valor inferior a 75% do valor orçado. Essa orientação, que configuraria uma presunção absoluta de inexequibilidade, equivaleria à reintrodução no sistema jurídico brasileiro da licitação de preço-base”. (Sem grifos no original)

Não é outro o posicionamento do TCU, vide recente acórdão que abordou a temática:

“Considero correta a interpretação de que a regra de inexequibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 **não representa uma presunção absoluta**, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanar dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta.

Outrossim, como bem apontado pela unidade técnica, ao se aplicar a exatidão matemática e optar-se por não diligenciar a exequibilidade das propostas com valor inferior a 75% do valor orçado pela Administração, contraria-se o objetivo de selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para si. (TCU, Acórdão nº 2.378/2024 - Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).” (Sem grifos no original).

Assim, verifica-se que desconto elevado não caracteriza inexequibilidade automática, sendo indispensável a análise técnica da viabilidade da execução contratual.

¹ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025.



IV - DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE E DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Aceitar a tese defendida pela recorrente significaria criar artificialmente um limite de competitividade que não existe na legislação, penalizando justamente o licitante que apresentou proposta mais vantajosa à Administração.

Tal entendimento violaria diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente o princípio da vantajosidade; princípio da competitividade e o princípio da eficiência administrativa.

O objetivo da licitação é justamente permitir que a Administração obtenha a melhor proposta possível, desde que seja executável e compatível com o mercado, o que evidentemente não pode ser afastado por mera presunção arbitrária.

V - DA AUSÊNCIA DE QUALQUER PROVA DE INEXEQUIBILIDADE

Outro ponto relevante é que a recorrente não apresentou qualquer prova técnica concreta que demonstre a impossibilidade de execução do objeto por esta requerente.

Limitou-se a sustentar argumento genérico baseado em percentual de desconto, sem apresentar estudo de custos, demonstrar preços de mercado incompatíveis ou mesmo apontar qualquer inconsistência na composição da proposta.

Tal postura evidencia que o recurso possui natureza meramente especulativa, não sendo suficiente para justificar a desclassificação da proposta mais vantajosa.

VI - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) o recebimento das presentes contrarrazões, por serem tempestivas;
- b) o indeferimento integral do recurso administrativo, diante da ausência de fundamento jurídico ou técnico;
- c) a manutenção da classificação da proposta vencedora, por atender plenamente às exigências do edital e por representar a proposta mais vantajosa para a Administração;
- d) a continuidade regular do certame, com a adjudicação e posterior homologação do resultado.

Termos em que,

Roga e pede deferimento.

Nazaré da Mata - PE, 05 de março de 2026.

JOSÉ BIONE DA SILVA
Sócio-Administrador